



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para disciplinar o ressarcimento administrativo de custos por serviços de saúde eletivos prestados a estrangeiros não residentes e sem acordos de reciprocidade em saúde, estabelecendo salvaguardas humanitárias e de proteção a populações vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 15-B:

"Art. 15-B. A prestação de serviços de saúde programados ou de atendimento eletivo em ambiente ambulatorial, laboratorial ou cirúrgico a cidadãos de nacionalidade estrangeira que não possuam residência fixa e comprovada no território nacional e que não sejam beneficiários de acordos bilaterais ou multilaterais de reciprocidade em saúde ensejará o ressarcimento administrativo do custo operacional dos procedimentos aos cofres públicos do ente federativo prestador.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se atendimento eletivo todo aquele procedimento de saúde agendado ou programado que não se enquadre nas classificações técnicas de urgência e emergência médica realizadas pelas equipes de saúde no momento do acolhimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:58.730 - Mesa

PL n.3970/2026

§ 2º O ressarcimento administrativo possui natureza jurídica indenizatória de preço público e terá como parâmetro de valoração a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), facultada aos entes federados a aplicação de fator de correção local regulamentado pelo respectivo Poder Executivo, desde que baseado em estudos técnicos de custos operacionais e logísticos da unidade prestadora.

§ 3º A exigência de apresentação de documentação comprobatória de domicílio ou de regularidade de estada na condição de residente aplica-se exclusivamente a cidadãos de nacionalidade estrangeira, sendo vedada a imposição de barreiras administrativas equivalentes que limitem o acesso aos serviços de saúde por cidadãos brasileiros, populações indígenas transfronteiriças ou pessoas em situação de rua.

§ 4º Ficam integralmente excluídos da obrigação de ressarcimento de que trata o caput deste artigo, mantendo-se o regime de gratuidade universal, os atendimentos de saúde direcionados a:

- I - ações de vigilância epidemiológica, imunização e controle de doenças transmissíveis de impacto coletivo;
- II - assistência integral ao pré-natal, ao parto e ao puerpério;
- III - atenção à saúde de crianças, de adolescentes e de indivíduos com quadros de sofrimento mental ou psíquico em situação de risco iminente;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268669465400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 6 6 9 4 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV - assistência a estrangeiros em situação de vulnerabilidade extrema decorrente de violência doméstica, abuso sexual ou tráfico de pessoas;

V - solicitantes de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, bem como a apátridas e migrantes em situação de vulnerabilidade humanitária reconhecida pelo Poder Público; e

VI - tratamentos continuados, de doenças crônicas ou de alta complexidade que já tenham sido iniciados em território nacional, cuja interrupção importe em risco de agravamento ou morte do paciente.

§ 5º Os procedimentos de cobrança e faturamento regulados por este artigo observarão os termos e limites fixados no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercosul e Associados, no Decreto nº 5.105, de 14 de junho de 2004, e nos demais instrumentos e tratados internacionais de cooperação em saúde de fronteira celebrados pelo Brasil.

§ 6º Os recursos financeiros arrecadados por meio do ressarcimento administrativo serão depositados diretamente no Fundo de Saúde do ente federativo responsável pela manutenção da unidade sanitária prestadora, pública ou privada conveniada, vedado o condicionamento prévio do atendimento médico ao pagamento do ressarcimento ou a interrupção do ato assistencial motivada por inadimplência financeira.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268669465400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:58.730 - Mesa

PL n.3970/2026

A estruturação do Sistema Único de Saúde (SUS) como uma política pública de acesso universal e descentralizado qualifica o Estado brasileiro como uma das nações mais progressistas no tocante à garantia do direito fundamental à saúde, amparado nos artigos 196, 198 e 200 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 1990. Financiada pela solidariedade contributiva e pela arrecadação tributária da sociedade brasileira, o sistema assistencial exige regras de governança e de responsabilidade administrativa que preservem sua sustentabilidade fiscal e impeçam o estrangulamento de suas redes de média e alta complexidade, notadamente nas regiões de fronteira e em polos de saúde sobrecarregados pelo chamado turismo sanitário de caráter eletivo.

O presente projeto de lei introduz um mecanismo de ressarcimento de custos por serviços prestados a estrangeiros não residentes que se socorrem de intervenções agendadas, preservando o equilíbrio orçamentário sem descuidar dos deveres humanitários fundamentais assumidos pelo país.

A garantia do direito à saúde, embora consagrada como diretriz universal no ordenamento jurídico brasileiro, exige mecanismos de governança e sustentabilidade financeira que assegurem a eficiência e a continuidade dos serviços prestados à população que efetivamente financia a seguridade social por meio da arrecadação tributária nacional. A ausência de regulamentação sobre o acesso programado e eletivo de cidadãos estrangeiros não residentes gera uma assimetria orçamentária que sobrecarrega as redes locais de atendimento, especialmente em regiões de fronteira e em polos de média e alta complexidade, ampliando o tempo de espera e escasseando insumos essenciais.

A instituição de um sistema de ressarcimento administrativo de custos operacionais atua diretamente na correção dessa distorção, introduzindo uma lógica de responsabilidade fiscal e cooperação internacional. Ao vincular a cobrança indenizatória apenas aos procedimentos agendados e de caráter puramente eletivo, resguarda-se a integridade física das estruturas



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268669465400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 6 6 9 4 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

públicas de saúde dos Estados e Municípios, permitindo que os recursos recuperados sejam revertidos diretamente para os fundos de saúde locais que suportaram o custo material do atendimento. Essa dinâmica não desidrata os preceitos solidários do sistema, mas introduz racionalidade e justiça distributiva na alocação de recursos públicos escassos.

Sob a perspectiva humanitária, a medida é rigorosamente balizada para manter intacto o compromisso histórico do Brasil com a dignidade da pessoa humana e com a saúde coletiva. A manutenção da gratuidade universal absoluta para atendimentos de urgência e emergência assegura a proteção imediata à vida, independentemente de nacionalidade ou condição migratória. Paralelamente, a exclusão da cobrança em ações de vigilância epidemiológica, vacinação e controle de doenças transmissíveis funciona como uma salvaguarda de segurança sanitária nacional, impedindo que barreiras financeiras inviabilizem o monitoramento e a contenção de surtos infecciosos que possam afetar a coletividade.

Do mesmo modo, a blindagem oferecida a gestantes, crianças, adolescentes, solicitantes de refúgio, apátridas e vítimas de violência ou tráfico de pessoas reafirma o alinhamento do país aos principais tratados internacionais de direitos humanos. O cuidado em garantir a continuidade de tratamentos de alta complexidade já iniciados impede o retrocesso social e protege o paciente em situação de vulnerabilidade clínica. Trata-se, portanto, de uma engenharia normativa que concilia a prudência fiscal necessária à sobrevivência do sistema público de saúde com os valores perenes de acolhimento e proteção social que caracterizam o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

